



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Vara cível

Comarca de Aruanã

Nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas de Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, o presente ato judicial possui força de mandado de citação e intimação, ofício, alvará judicial e carta precatória.

Processo nº: 5076572-06.2024.8.09.0175

Requerente: ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA e OUTROS

Requerido: Elisa Agro Sustentavel Ltda

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA.**, **MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **FABRÍCIO MITRE** (produtor rural) e **MARIA ELISA MARCONDES MITRE** (produtora rural), partes qualificadas e representadas.

Em síntese, esclarecem as partes que são sociedades e produtores rurais que, em conjunto, compõem grupo econômico de controle compartilhado, centralizado na pessoa de Fabrício Mitre; sendo que a autora Elisa Agro está relacionada às atividades agropecuárias e de produção, ao passo que a autora MTR Agro se compreende em uma *holding* que tem como propriedade todos os bens do Grupo Elisa Agro. Assevera, na ocasião, que os produtores rurais, Fabrício e Maria Elisa, atuam de forma coordenada e harmônica com as sociedades requerentes, de modo que em razão dessa interligação o processamento da recuperação judicial em questão deve tramitar de forma conjunta.

Ainda, vislumbra-se que as empresas mencionadas atuam na utilização de tecnologia de irrigação sustentável, agricultura regenerativa e uso de insumos biológicos no Estado de Goiás, registrando um crescimento vertiginoso do grupo nos

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 28/02/2024 15:07:11



anos de 2020 e 2021, contando com mais de 13 mil (treze mil) hectares de área de plantio, entre fazendas arrendadas e próprias, bem como 7,2 (sete mil e duzentos) mil hectares de área irrigada em operação, com 76 (setenta e seis) pivôs instalados e 170 (cento e setenta) colaboradores diretos.

No entanto, esclarecem que os investimentos coincidiram com a pandemia da Covid-19 que, por certo, teria afetado toda a cadeia produtiva gerando diversos prejuízos. Mencionam, na ocasião, que:

“as atividades dos Requerentes foram fortemente afetadas pelo cenário macroeconômico do país diante da grande volatilidade da taxa de juros SELIC, que sofreu variação de mais de 10% ao ano nos últimos meses. Tal circunstância, adicionada ao spread médio que compõe o custo efetivo das dívidas, tornou inviável o pagamento dos financiamentos contratados e a continuidade de suas atividades em razão dos enormes encargos financeiros impostos ao Grupo Elisa Agro, colocando em risco toda a atividade desenvolvida e, conseqüentemente, todos os benefícios socioeconômicos revertidos para a região.

A crise econômico-financeira instaurada pela pandemia da Covid-19 coincidiu justamente com a época em que os Requerentes haviam realizado investimentos robustos na sua produção e que, diante da crise, não tiveram o retorno financeiro esperado diante do atraso da entrega e montagem de pivôs de irrigação e equipamentos necessários para o desenvolvimento das atividades agrícolas, o que retardou o início da operação em novas áreas, não obstante o caixa e as dívidas para tais investimentos já terem sido aplicados nos investimentos necessários para expansão da produção agrícola.

Como se não bastasse, ainda no ano de 2021, as Fazendas localizadas em Aporé foram atingidas por severa crise hídrica após investimento de mais de R\$70.000.000,00 para a abertura de área de 5.80025 hectares, o que levou a perda operacional de aproximadamente R\$ 30.000.000,0026 diante da ausência de chuvas para as lavouras de milho e soja e, conseqüentemente, diminuição do caixa em R\$ 100.000.000,00. Para minimizar tais impactos, o Grupo Elisa Agro conta com irrigação suplementar, já que durante os meses de seca (junho e agosto), os níveis de chuva são inferiores a 10 mm (quando o histórico de precipitação da área é de aproximadamente 1.500mm).

A estiagem no segundo semestre de 2020 estendeu-se até o 1º trimestre de 2021, comprometendo o desenvolvimento das safras de soja, milho e feijão pela falta de chuvas durante os períodos de plantios e, por outro lado, excesso nos períodos das colheitas. Tal condição afetou negativamente a produção de Milho da Elisa Agro nos 5.800 hectares plantados em Aporé/GO, área de plantio sem a utilização de pivôs de irrigação.

Ainda, no 4º trimestre de 2023 a situação climática atípica, com elevadas temperaturas, prejudicou sobremaneira as lavouras, levando a queda de produtividade em toda a região centro-oeste.

Em paralelo a tal realidade, tem-se um cenário de elevada precariedade



em relação a serviço essencial: o fornecimento de energia elétrica. A concessionária Equatorial Energia, assim como sua predecessora Enel, é conhecida pela deficiência na prestação de seus serviços²⁹ e é, responsável pela distribuição de energia elétrica na região de Britânia, notadamente nas áreas rurais que englobam as fazendas operadas pela Elisa Agro, o que prejudica sobremaneira o desenvolvimento regular das atividades.

Ainda, menciona que em razão da malfadada crise, o grupo tem acumulado diversas dívidas, veja-se.

Destacam-se, nesse sentido, as dívidas contraídas, que possuem vencimento dentro dos próximos 90 dias, que correspondem a cerca de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), valor que os Requerentes não possuem condições de arcar integralmente e de forma imediata. Sobre o ponto, frise-se que os Requerentes já tiveram protestados contra si montante superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), conforme se depreende das certidões de protesto que acompanham o presente pedido.

Ademais, diante da situação das Requerentes, os agentes financeiros de mercado não estão renovando as dívidas de capital de giro e de custeio da operação da Elisa Agro, o que dificulta sobremaneira a manutenção da atividade.

Ao mesmo passo que as dívidas sofreram significativo aumento, os preços da soja e do feijão tiveram brusca diminuição no mercado, o que afetou sobremaneira a saúde financeira dos Requerentes uma vez que as commodities em questão são uma das principais fontes de receita do Grupo Elisa Agro.

É possível perceber, portanto, que a crise que assola o Grupo Elisa Agro é multifatorial e muitos dos fatores que a ocasionaram não estavam sob controle das recuperandas. A situação de crise, contudo, é plenamente solucionável por meio da negociação conjunta entre os Requerentes e seus credores, de modo que seja superada a atual situação de alavancagem financeira para que o Grupo Elisa Agro possa obter os retornos esperados de seus investimentos já realizados em infraestrutura.

[...] Diante disso, visando a evitar o colapso de toda a sua atividade empresarial, os Requerentes apresentam o presente Pedido de Recuperação Judicial como modo de reestruturação e soerguimento, viabilizando a superação de sua situação de crise econômico-financeira de forma conjunta com seus credores, sem prejuízo da manutenção de suas atividades como preceitua o art. 47 da LRF, de modo a manter o estímulo ao desenvolvimento da agricultura regenerativa e sustentável no país.

O que se percebe é que o Grupo Elisa Agro envidou todos os esforços para solucionar as dívidas contraídas, mas não conseguirá arcar com as parcelas já vencidas, bem como parcelas vincendas, seja do CRA, seja de suas outras obrigações (como as CPRs) o que, somado a todo o histórico envolvendo os Requerentes, justifica o presente Pedido de Recuperação Judicial, de modo que o Grupo Elisa Agro, junto a seus credores, estruture



seu plano de pagamento e, ao mesmo tempo, mantenha suas atividades.

Ao fim, a parte interessada postulou pela concessão de tutela provisória (urgência) para, na ocasião, declarar a impossibilidade de os credores declararem o vencimento antecipado das dívidas, vencimento cruzado e resolução/rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento da presente demanda recuperacional, bem como seja obstado quaisquer procedimentos de excussão de garantias outorgadas pelos postulantes. No mérito, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação processual.

Juntou documentos (mov. 01 e 06).

É o relato.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, o qual está devidamente instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51, da Lei nº 11.101/2005.

Segundo consta dos autos, tem-se que os débitos do grupo econômico postulante somam o valor de **R\$ 679.651.023,00 (seiscentos e setenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e um mil e vinte e três reais)**. Na oportunidade, existe a alegação de que não há capacidade econômica para saírem da crise econômica instalada.

De forma preambular, em relação ao pedido de deferimento do pedido recuperacional em consolidação processual, observo na análise dos documentos juntados com a inicial (mov. 01), a existência de direção comum entre as empresas requerentes, somado ao fato de se apresentarem como grupo econômico no mercado em que atuam, elementos suficientes para justificar o litisconsórcio necessário, razão pela qual deve ser **DEFERIDA** a tramitação do feito em consolidação processual.

Entretanto, eventual deferimento da consolidação substancial e suas implicações, quais sejam: aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de plano unitário e sua votação deliberação única, ficará condicionado à demonstração, pelas requerentes, da necessidade e dos benefícios da medida e, também, da análise pelo administrador judicial, e poderá ser objeto de objeção pelos credores, que deverão demonstrar, dentre outros argumentos, em que medida poderão ser prejudicados.

Por fim, ficará a critério deste Juízo, no curso da presente e após análise mais aprofundada da administração judicial, decidir se a consolidação substancial será medida adequada ou se de fato cabe aos credores sua deliberação em assembleia.

Em consonância com a jurisprudência, vejamos.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Produtor rural – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em relação às pessoas jurídicas e às pessoas naturais – Inconformismo quanto à extensão – Descabimento – Grupo econômico em recuperação judicial indissociável e sinérgico entre as sociedades e as pessoas naturais nominadas – Decisão recorrida reformada – Recurso desprovido e agravo interno prejudicado. (TJ-SP - AI: 22709262720198260000 SP 2270926-27.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento:



25/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/07/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. SOCIEDADE INATIVA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. GRUPO ECONÔMICO. CASO CONCRETO. 1.As inconformidades recursais versam sobre o não preenchimento do requisito previsto no art. 48 da Lei nº. 11.101/2005, no que se refere ao exercício de atividade empresarial há mais de dois anos, relativamente às sociedades Ditália Produção e Logística Ltda e Cozy Indústria e Comércio de Móveis Ltda, eis que estariam inativas desde o ano de 2018.2.Na hipótese de sobrevir decisão quanto ao reconhecimento da existência de grupo econômico das sociedades integrantes do polo ativo, diante da constatação quanto à presença de concentração de controle da administração na pessoa de um sócio, relação de controle e dependência, confusão de ativos, identidade de quadro societário, garantias cruzadas, etc, resulta que a questão referente à inatividade de duas sociedades empresárias resta prejudicada, eis que alterada a situação jurídica das sociedades frente às respectivas obrigações, sendo possível que o grupo econômico postule a recuperação judicial de todas as sociedades empresárias que o integram.3.Não há como referir, neste momento processual, quanto à existência de prejuízo aos credores das sociedades ativas, pois que não está sob análise o plano de recuperação, não havendo informação, conhecimento da forma de pagamento que será proposto, restando, tanto a consolidação processual como a substancial, previstas no ordenamento legal aplicável.NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(TJ-RS - AI: 51245328220228217000 BENTO GONÇALVES, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 27/10/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2022).

No pertinente à tutela provisória de urgência, estabelece o art. 300 do CPC/2015: “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na questão posta – em sede de juízo de cognição sumária – da narrativa do fato, da causa de pedir e pedido não decorre a probabilidade do direito invocado e perigo de dano na demora, fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparo para a parte postulante, uma vez que não caberia ao Juízo da recuperação judicial discutir os termos dos contratos firmados pelas empresas submetidas ao processamento recuperacional, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Em consonância com a jurisprudência, vejamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO DE SUSPENSÃO DE CLÁUSULAS DE RESCISÃO CONTRATUAL (IPSO FACTO) E DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDAS EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. TERMOS E CLÁUSULAS QUE NÃO SE ALTERAM POR CONTÁ DO

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 28/02/2024 15:07:11



PROCEDIMENTO. CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA MORADIA DOS FUNCIONÁRIOS DA RECUPERANDA. IMPEDIMENTO DE RESCISÃO DOS PACTOS OU DE COBRANÇA DE DÉBITOS ANTERIORES À DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL. EFEITOS DO STAY PERIOD E DA NOVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da recuperação judicial, via de regra, interferir na execução de contratos da empresa recuperanda, cujos termos e cláusulas continuam em pleno vigor, por força do disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo, evidentemente, de que possam ser revistos judicialmente por meio de ações próprias. 2. O procedimento de recuperação judicial não é, a princípio, o meio adequado à discussão de cláusulas estampadas em contratos individuais, ainda que se tratem de resolução expressa em caso de recuperação (cláusula ipso facto), até porque, além de os contratantes não serem parte no feito, trata-se de matéria absolutamente estranha ao procedimento recuperacional em si e à sua finalidade, podendo causar, ademais, indesejável tumulto processual. 3. Com a aprovação do plano de recuperação judicial opera-se a novação de todos os créditos pretéritos, sujeita, contudo, à condição resolutiva de seu integral cumprimento, pena de convação em falência e, por conseguinte, restabelecimento dos direitos e garantias nas condições originalmente contratadas. Além disso, nos termos do disposto no art. 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende a tramitação de todas as ações e execuções propostas em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (stay period), salvo as demandas que envolverem dívidas ilícitas (§ 1º) e fiscais (§ 7º). 4. Eventuais ações de cobrança de aluguéis porventura ajuizadas em desfavor da agravante em momento anterior ao requerimento da recuperação judicial, por se tratarem de dívidas líquidas, terão seu curso sobrestado durante o denominado stay period, não podendo, via de consequência, os respectivos locadores, ao menos durante esse período, pleitearem a retomada de ditos imóveis. (TJ-MG - AI: [10000200686079001](#) MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 26/08/2020). Grifei

Portanto, ausentes os requisitos legais, especialmente a probabilidade do direito, entendo que, com base no art. 300, do CPC, o feito não comporta concessão da tutela requestada, razão pela qual a **INDEFIRO**.

Pois bem, passada a análise introdutória, convém pontuar que o instituto da Recuperação Judicial tem por finalidade “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”, nos termos do artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, tem-se que o legislador ordinário caminhou no sentido de promover um auxílio ao empreendedor (empresário ou equiparado) na superação de eventual crise econômico-financeira e, assim, viabilizar a manutenção da atividade produtora, com consequências benéficas à economia local, regional e nacional.

Em complementariedade, pontua-se que apesar da redação do artigo 48, da Lei nº 11.101/05 prever, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário



exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, há sua mitigação quanto à figura do empresário (produtor rural).

Por certo, a questão da inclusão do produtor rural pessoa física no processo de recuperação judicial, ainda que não inscrito no Registro de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do CC c/c 48, caput, e 51, V, da Lei 11.101/05) – é uma temática polêmica no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Na ocasião, o art. 971 do Código Civil, que diz: "*O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*".

Vemos, portanto, que a norma contida no artigo citado dispensa o empresário rural daquela inscrição que é obrigatória para o empresário comum, estabelecendo que aquele (rural) pode requerer a inscrição, nos termos do art. 968, sendo uma faculdade concedida ao sujeito de direito, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, portanto, seu **registro é facultativo**.

Em sentido convergente, o c. STJ possui entendimento consolidado de que o produtor rural para fazer jus a recuperação judicial, precisa estar registrado na Junta Comercial antes do ajuizamento da recuperação judicial e deve comprovar o exercício da atividade rural por dois anos, podendo ser computado o período anterior ao registro, justamente em razão da facultatividade do registro do empresário rural.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). **CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. **Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o****

produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.” (STJ - REsp: [1800032 MT 2019/0050498-5](#), Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020).

No caso dos autos, vejo que os empresários rurais, ora requerentes, se inscreveram perante a Junta Comercial um há quase 01 (um) ano antes de ingressarem com o pedido de recuperação judicial, em 19/04/2023 (mov. 01, arquivo 13), sendo proposta a presente ação em 06/02/2024.

Observa-se, ainda, que os produtores rurais – pessoas físicas – cumprem o preceito legal, uma vez que se enquadram na previsão normativa por exercerem de forma profissional atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens há mais de 02 (dois) anos, o que restou comprovado pelos contratos colacionados à inicial e direcionados a consecução de atividade rural, cujas datas de cadastramento remontam há mais de 02 (dois) anos, como por exemplo as declarações de IRPF e demais documentos apresentados, notas fiscais (mov. 01, arquivo 24) e cédulas de crédito rurais (mov. 01, arquivos 25/26).

Ao fim, considerando o preenchimento dos requisitos legais, sobretudo a existência de fortes indícios da grave crise instaurada e a dificuldade em superá-la, entendo que o deferimento da presente recuperação judicial é medida a se impor, sendo despicienda, neste momento, a realização de constatação prévia por profissional técnico (artigo 51-A, da Lei nº 11.101/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 52, da Lei nº 11.101/05 **DEFIRO** o processamento do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO ELISA AGRO**, que é composto pelos empresários rurais e empresas:

a) **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.457.829/0001-20;

b) **MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 46.208.132/0001-04;

c) **FABRÍCIO MITRE**, empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 50.384.336/0001-73;

d) **MARIA ELISA MARCONDES MITRE**, empresária individual inscrita no CNPJ sob o nº 50.384.365/0001-35.

Em atenção ao disposto no artigo 21, parte final, da Lei 11.101/05, **NOMEIO**



o escritório **CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sob a coordenação do Advogado Dyogo Crosara, brasileiro, advogado inscrito na OAB/GO nº 23.523, com endereço à Rua 01, nº 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, número de telefone [\(62\) 3920-9900](tel:(62)3920-9900), e-mail: crosara@crosara.adv.br, para exercer o cargo de Administrador Judicial.

O administrador judicial deve ser intimado para assinar o termo de compromisso, por meio de seu representante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função (artigo 33, da Lei 11.101/05).

O administrador judicial, ora nomeado, poderá indicar equipe interdisciplinar de profissionais que atuarão em conjunto e em seu nome, proporcionando maior celeridade, técnica e profissionalismo (artigo 22, I, alínea "h", da Lei. 11.101/05).

Nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/05, **FIXO** o total da remuneração do administrador judicial ao correspondente a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser paga da seguinte forma:

a) mensalmente, com início após 30 (trinta) dias da apresentação do plano de recuperação, o equivalente a 60% (sessenta por cento), a serem pagos pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas iguais;

b) cumpridas as exigências contidas nos artigos 154 e 155, da Lei n.º 11.101/05, o valor restante de 40% (quarenta por cento) do montante devido (artigo 24, § 2º, da Lei 11.101/05).

Ainda, **DETERMINO**:

a) Pelo prazo de 180 dias (cento e oitenta) (stay period):

(i) suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LFRE;

(ii) suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e

(iii) proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem sendo processadas, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem sendo processadas, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão



deverá ser feito por meio de requerimento administrativo, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, no endereço eletrônico a ser informado no momento da juntada do Termo de Compromisso de Administrador Judicial.

O Administrador Judicial processará o pedido administrativamente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais. Com a juntada, dê-se ciência às recuperandas, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências.

Excepcionalmente, será possível prorrogar e por igual período, uma única vez o prazo de suspensão em comento, conforme disciplina o artigo 6º, §4º da LFRE, o que, justificadamente, deverá ser requerido perante este juízo, se for caso.

Dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas por parte da recuperanda para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do artigo 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005 (artigo 52, II, LFRE)

b) Determinações à secretaria:

(i) Intimar o Ministério Público a fim de que tome ciência presente da recuperação judicial.

(ii) Comunicar às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios em que as recuperandas possuir estabelecimentos para que tomem ciência e informem eventuais créditos.

(iii) Havendo filiais em outros Estados, caberá à recuperanda providenciar a intimação, comprovando-a nos autos no prazo de 05(cinco) dias.

(iv) Na ausência de manifestação no prazo do Ministério Público ou das Fazendas, intime-se por outros meios oficiais para sua manifestação.

c) Determinações às requerentes:

(i) Apresentar as contas demonstrativas mensais, diretamente ao Administrador Judicial, até o dia 15 (quinze) dos meses seguintes, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores.

(ii) Às recuperandas caberá efetuar a comunicação da suspensão aos juízos competentes, comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias.

(iii) Entregar, mensalmente, diretamente ao Administrador Judicial, os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no artigo 64 da Lei 11.101/2005.



Cumpra-se. Intime-se.

Aruanã, datado e assinado digitalmente.

Lorena Prudente Mendes

Juíza de Direito

(Decreto Judiciário nº 2.426/2023)

A3

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 28/02/2024 15:07:11

